DOI: 10.33242/rbdc.2022.01.001

EDITORIAL

PROPRIEDADE: UM TERRÍVEL DIREITO?

Há mais de 50 anos, o saudoso Prof. Stefano Rodotà reuniu contribuições seminais sobre a propriedade em volume que se tornaria clássico, *II terribile diritto*. O título, deliberadamente instigante, evoca a histórica disputa política, econômica e ideológica em torno do domínio e do controle dos bens. Paradigma por excelência das relações patrimoniais, o direito de propriedade tornou-se, com efeito, ao longo dos séculos, o modelo de direito subjetivo para todas as relações privadas, associando-se, em sua evolução histórica, ao poder econômico, por vezes ilimitado, de seus titulares.

Dentre tantas lições extraídas dessa primorosa obra, encontra-se a insuficiência do conceito de função social como mera restrição externa, reduzida a deveres atinentes à ordem pública, para que o direito subjetivo proprietário pudesse efetivamente atender à utilidade social e às demandas existenciais da pessoa humana. Mostrava-se indispensável, em tal perspectiva, a incorporação da função social ao conteúdo interno do domínio, remodelando-o de acordo com a finalidade a ser empregada aos bens jurídicos pela autonomia privada.

Na experiência brasileira, em que o desenvolvimento econômico ostenta íntima relação com a sociedade rural e a convivência com latifúndios improdutivos, a propriedade imobiliária tornou-se o símbolo de poder social que se perpetua a despeito do declínio da relevância da propriedade imobiliária no controle e gestão de riquezas no cenário mundial.

Prova disso é o preconceito suscitado contra qualquer projeto de reforma agrária fundiária ou urbana – ao longo de toda a história política brasileira – dirigido simplesmente a reduzir as diferenças sociais, ampliar a poupança popular e estabelecer maior equilíbrio no mercado de consumo. Bastaria lembrar que a gota d'água para o cruel golpe militar de 1964 foi a proposta de Reforma Agrária, considerada historicamente como promessa comunista, proposta pelo Presidente João Goulart.

Em livro recente, intitulado Tempos Ásperos, Mario Vargas Llosa trata dessa trágica realidade latino-americana. O romance tem por cenário a Guatemala de 1950, em que o candidato à Presidência da República, genuinamente capitalista,

defendia a Reforma Agrária – providência indispensável para o desenvolvimento econômico e social dos países europeus e dos Estados Unidos. Na trama de Vargas Llosa, a reforma legislativa propiciaria vultosas receitas ao Estado, com o pagamento de impostos pelas companhias multinacionais ali instaladas e permitiria organizar o sistema fundiário. Justamente por isso, o protagonista foi acusado de comunista e acabou assassinado, preservando-se, com o poderoso apoio do Departamento de Estado Norte-Americano, o monopólio de terras, sem pagamento de tributos e a exploração indevida dos trabalhadores.

Esse cenário cultural, tão conhecido dos brasileiros, não deve induzir em erro. Afinal, a funcionalização da propriedade, assegurada pela Constituição da República, ao contrário de ameaçar os direitos individuais, potencializa-os. Permite-se, mercê da axiologia constitucional, associar liberdade e solidariedade; autonomia privada e responsabilidade. De uma parte, a utilidade social legitima a utilização dos bens, justificando a garantia da propriedade privada como cláusula pétrea (art. 5º, XXVII, C.R.) e o valor social do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, C.R.). Além disso, a função atribuída à titularidade proprietária define a estrutura, o conteúdo, a extensão e deveres da titularidade dominical. Admitem-se, assim, mercê dessa perspectiva funcional, direitos subjetivos inteiramente diversos, sob o modelo da propriedade, tornando desconcertantemente atual o vaticínio de Salvatore Pugliatti: não há de fato (um instituo de) *a* propriedade, mas *as* propriedades.

Diante de tal realidade normativa, deve-se considerar superado, porque obsoleto, o estigma negativo criado em torno do domínio. Afinal, o direito subjetivo que historicamente foi considerado, por muitos autores, como instrumento de poder hegemônico, torna-se modelo multifuncional, seja para a atividade econômica seja para a gestão de bens necessários à concreção de situações existenciais – mediante, por exemplo, a titularidade proprietária de dados pessoais e do conteúdo contido em aplicativos ou em redes sociais, úteis à gestão da própria imagem. Em perspectiva ainda mais ampla, alude-se ao acesso a direitos fundamentais por meio dos denominados bens comuns – como ao conhecimento, ao meio ambiente, aos recursos hídricos e à saúde.

A propriedade, portanto, como garantia patrimonial, cede espaço também à propriedade como acesso a direitos fundamentais. No caso dos bens digitais, discute-se a sua extensão, o seu conteúdo e sua transmissibilidade sucessória; no caso dos bens comuns – conhecidos pela expressão anglo-saxônica *commons* –, propõe-se a gestão coletiva de bens essenciais à vida, abdicando-se para tanto da titularidade proprietária, pública ou privada. Em outros termos, embora seja equivocado tratar a autonomia existencial sob o paradigma proprietário, a propriedade privada (como garantia e como acesso) atende tanto à liberdade econômica quanto a bens indispensáveis às necessidades vitais, quando empregada para o desenvolvimento humano na medida das aspirações existenciais.

Como se vê, se os princípios e valores incorporados à Constituição da República estabelecem a funcionalização das relações patrimoniais às existenciais, cabe ao intérprete – especialmente ao estudioso da autonomia existencial – desapegar-se de pré-compreensões quanto à suposta inflexibilidade da estrutura do terrível direito. Em uma palavra, na legalidade constitucional, o egoísmo proprietário mostra-se hábil a transformar-se, dependendo da função que o bem desempenhe, em instrumento de promoção de valores existenciais e da plena realização da pessoa humana.

Gustavo Tepedino